

**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Goiânia

**3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos**

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62)3018-6306 e (62)3018-6307 - E-mail: [escrivfazpubmun3@tjgo.jus.br](mailto:escrivfazpubmun3@tjgo.jus.br)**Protocolo nº: 5459015-95.2019.8.09.0051**

Requerente(s): -----

Natureza: Retificação de Registro Civil

**- S E N T E N Ç A -**

Trata-se de **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**, proposta por -----, qualificada, em que pretende alterar seu assento de nascimento e demais documentos, para suprimir o patronímico de seu esposo, acrescentado por ocasião das núpcias.

Aduz, em síntese, que contraiu matrimônio com -----, em 16/01/2015, tendo optado por acrescentar o sobrenome "-----" ao seu nome, mas agora pretende a retificação para voltar a usar seu nome de solteira, qual seja: "-----".

Não informa ocorrência de dissolução do casamento.

Junta documentos.

Custas recolhidas (Ev. 7).

Ouvida, a douta representante ministerial solicitou diligências (Ev. 12), as quais foram cumpridas à Mov. 14, inclusive com anuência do cônjuge (arq. 8, Seq. 14).

Em nova vista a Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais (Ev. 29).

**É o relatório. Decido.**

O processo está em ordem e comporta julgamento antecipado, mormente pelas provas carreadas.

A finalidade dos registros públicos é de dar autenticidade, confirmada por ato de autoridade, às declarações de vontade de terceiros, criando a presunção relativa de verdade.

Exatamente por isso que o ordenamento jurídico consagra o Princípio da Imutabilidade do Assento, como forma de salvaguardar o interesse público na identificação da pessoa na sociedade, assim como a sua procedência familiar. Todavia, existem hipóteses em que é possível a sua retificação, através da comprovação do erro ou de fato superveniente que configure situação excepcional, observada a dinâmica prevista na Lei nº 6.015/73, que dispõe:

"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa."

A pretensão da autora consiste em proceder retificação de registro civil, especificamente para supressão do sobrenome do seu cônjuge, acrescido em razão do casamento - celebrado em janeiro de 2015 (fl. 11 do PDF) - ainda vigente.

Não se discute que a alteração do nome, em razão do casamento, trata-se de verdadeira faculdade,

com base no § 1º do art. 1.565 do Código Civil. O acréscimo do patronímico do cônjuge se dá, até o momento da celebração do casamento, por meio do oficial de cartório. Nada obsta, ainda, que o acréscimo ocorra durante o período de convivência do casal, pela via judicial, conforme Informativo nº 503 do STJ.

Em contrapartida, a supressão do nome acrescido com o matrimônio pode ocorrer em razão de sua ruptura, sendo possível, ainda, optar-se pela conservação do nome, conforme disposto no § 2º do art. 1.571 do CCB. A questão posta, entretanto, envolve a pretensão da esposa em excluir o sobrenome marital, sob única justificativa de que pretende voltar a usar o nome de solteira, "*que consta em uma série de documentos pessoais, tal como carteira de identidade, título de eleitor, diplomas de cursos, passaporte, etc*" (sic).

A jurisprudência moderna tem admitido a possibilidade de exclusão do patronímico marital independente de dissolução do casamento, em situação semelhante a dos presentes autos.

Isso porque nos dias atuais - diversamente do que se verificava na sociedade contemporânea à Lei dos Registros Públicos de 1973 - não vige mais a proteção do ordenamento jurídico em relação à identificação da estirpe familiar pelo nome e identificação do "tronco ancestral", atrelada ao nome da família do marido. Tanto é assim, que o Código Civil vigente passou a autorizar que qualquer dos nubentes pode acrescentar o sobrenome do outro (artigo 1.565, § 1º).

Tal normativo reflete o objeto de proteção atual do Direito, decorrente dos direitos da personalidade, para os quais a individualidade e atributos pessoais - aqui incluído o nome - pelos quais o indivíduo é reconhecido no meio social, e também subjetivamente, são irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária (artigo 11 Código Civil).

Consequentemente, se a autora, ao casar-se em 2015, decidiu adotar o nome do marido, e passados 04 anos de casamento, constatou não ter se adaptado ao novo nome, tem toda liberdade para reconsiderar sua decisão inicial e voltar a usar o nome de solteira, pelo qual foi reconhecida, ao longo de 20 anos de sua vida, seja pessoalmente, seja no meio social (certidão de fl. 11 do PDF).

Isso porque a escolha em adotar o nome do marido no casamento não significa renúncia ao direito de personalidade da autora pois, como dito, trata-se de direito "irrenunciável", vedada a "limitação voluntária" pelo titular.

Caso em que o "mero arrependimento", não se verificando também prejuízo a terceiros, é motivo suficiente para deferimento do pedido.

Mesmo porque, se após Emenda Constitucional 60/2010, é possível ao cônjuge se divorciar, sem a ocorrência de qualquer requisito temporal ou de consentimento, também é possível o retorno do nome de solteira, independente da dissolução do casamento.

No que diz com o postulado da "Liberdade" em relação ao nome no casamento, é a lição da Professora Maria Berenice Dias:

Nada justifica a resistência da justiça em respeitar a liberdade do par, ainda que a maior expressão da liberdade seja simplesmente ninguém abandonar a própria identidade em razão do casamento. Nunca, em parte nenhuma do mundo, a identidade do nome consolida a cumplicidade que, afinal, é único elemento que identifica um vínculo afetivo. Aliás, há juízes muito mais sensíveis, a ponto de admitir a exclusão do nome de casada à mulher ainda na vigência do casamento.

(...).

9.17 Império da liberdade

A relevância do nome não mais se reduz, como outrora, a identificar alguém pelo fato de pertencer a uma família. Deixou de ter a função de indicar o tronco ancestral, a continuidade da família pela estirpe masculina, dentro de uma cadeia registral. É mais do que simples designativo da origem familiar. Significa a própria individualidade da pessoa, frente aos demais. Passou a ser reconhecido como um atributo da personalidade, suporte não só da identidade social, mas também da identidade subjetiva, sede do seu amor próprio.

À luz dos valores constitucionais, a regra da imutabilidade do nome encontra limite no respeito à dignidade, garantindo o direito à real adequação individualizada da pessoa humana, suplantando a proibição de alteração. (...).

Dentro de uma nova dimensão de cidadania, alterações são aceitas mesmo fora do limitado lapso temporal legal, independentemente de colocarem ou não o seu portador em situação constrangedora. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. RT. p. 135-143).

Na mesma linha, é o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. NOME CIVIL. **SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DA PERSONALIDADE.** Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da

personalidade. Recurso especial a que não se conhece." (STJ. REsp 662.799/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, p. 279).

"APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. **SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO DO CÔNJUGE, ACRESCIDO COM O CASAMENTO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTE DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO.** A supressão do nome acrescido com o matrimônio se dá, de regra, em razão de sua ruptura, sendo possível, ainda, optar-se pela conservação, conforme disposto no § 2º do art. 1.571 do CCB. A pretensão da recorrente, entretanto, é de suprimir o sobrenome do marido acrescido com o casamento, ainda na vigência deste. Essa

8ª Câmara já adotou entendimento, quando do julgamento da apelação nº. 70063812408, em sessão realizada em abril de 2015, no sentido da possibilidade de exclusão do patronímico marital independente de dissolução do casamento. No caso dos autos, o pedido da parte autora fundamenta-se em sua mais íntima vontade de voltar a se ver reconhecida pelo nome de solteira e, a despeito do princípio da imutabilidade, não se verifica prejuízo de qualquer ordem no que diz com a segurança jurídica, sinalando-se, ainda, que não há vedação legal à pretensão. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (TJRS. Apelação Cível Nº 70077044261. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Julgado em 24/05/2018).

"RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. **SUPRESSÃO DO SOBRENOME DO MARIDO, COM PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL.** 1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Questão de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência. 2. Alteração de nome deve ser excepcional e motivada. art. 57, *caput*, da lei 6.015/73. Exceção no tocante à inclusão ou supressão de sobrenome do cônjuge por ocasião da celebração do casamento ou da dissolução do vínculo conjugal. art. 1.565, § 1º, do CC. Somente se exige motivação no caso de manutenção do sobrenome do cônjuge inocente pelo cônjuge culpado. art. 1.578 do CC. Possibilidade de exercício da opção pela inclusão do sobrenome do cônjuge a qualquer momento, enquanto perdure o vínculo conjugal. Precedente do STJ. Possibilidade de supressão do sobrenome do cônjuge após a celebração do casamento, mesmo com a subsistência do vínculo conjugal, por analogia. A lei autoriza expressamente a supressão do sobrenome do companheiro, exigindo apenas o requerimento da parte interessada, ouvida a outra. art. 57, §§ 1º a 5º, da lei 6.015/73. Concordância do marido da autora. Acolhimento do pedido. 3. Recurso provido." (TJ/SP, Ap. n. 108031215.2015.8.26.0100, 7ª Câmara. De Dir. Priv., rel. Mary Grün, j. 09.10.2017).

Vale frisar que, conforme comprovam os documentos acostados à fl. 10 do PDF (Ev. 1, arq. 3), a requerente não fez uso integral de tal alteração, uma vez que alguns de seus documentos conservam o nome de solteira e não se acrescentou o patronímico do marido (v.g. carteira de identidade, título de eleitor), com o que anuiu o marido (fl. 39 do PDF - Ev. 14, Arq. 8).

Portanto, tenho que a supressão pretendida não afetará direito de terceiros, conforme certidões acostadas, mas permitirá que a autora exerça, de forma integral, os direitos à personalidade, o que reputo ser suficiente para autorizar a retificação pretendida.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos declinados na exordial, ao que AUTORIZO a retificação do registro civil da requerente -----, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 6.015/73.

Em vista disso, **determino a alteração** do assento de casamento da autora, e demais documentos, para fins de suprimir o sobrenome outrora acrescentado "-----", **voltando a se chamar "-----"**.

**Mantenho inalterados os demais dados do registro.**

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Na eventualidade de recurso de apelação interposto pelas partes, deve a Escrivania, por meio de ato ordinatório, intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste juízo.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se o o Mandado de Retificação/ofício ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO (Cartório Bruno Quintiliano), nos termos do § 4º do art. 109 da LRP, com os documentos exigíveis para o cumprimento do ato.

Na ausência de outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

*(assinado eletronicamente)*

**PATRÍCIA MACHADO CARRIJO**  
*-Juíza de Direito (Decreto Judiciário 673/2021)-*